



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

600  
510  
90/10

**JUIZ 2 - 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA**

Autos: 201003976101

Natureza: Recuperação Judicial

Autora: OGGO - ORGANIZAÇÃO GOIANA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA.

Administrador Judicial: Dr. SÉRGIO REIS CRISPIM (OAB/GO 13.520)  
MENEZES CRISPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por OGGO - ORGANIZAÇÃO GOIANA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA., manejada nos termos da Lei 11.101/2005, deferida conforme decisão de fls. 549/552.

Nomeado Administrador Judicial, que assinou termo de compromisso às fls. 566.

Cumpridas as formalidades legais, foi apresentado o Plano de Recuperação às fls. 747 e seguintes, o qual sofreu objeções, razão pela qual restou convocada a Assembleia dos Credores, a qual deliberou pela aprovação do Plano, conforme Ata de fls. 1142/1146.

Manifestou-se o Ministério Público às fls. 1464/1468, pela homologação do plano.

O plano foi homologado, nos termos da decisão de fls. 1493/1495.

Após diversas insurgências do credor/locador do imóvel sede da Recuperanda, manifestou-se o Ministério Público, às fls. 2242/2251, em resumo, no sentido de que o Administrador Judicial apresente a comprovação contábil das despesas descontadas do valor do aluguel, a comunicação prévia do locador, quanto a eventuais reformas e obtenção da respectiva anuência, a fixação do dia 05/11/2010 para quitação do aluguel, o pagamento da multa contratual e dos encargos legais sobre os aluguéis pagos com atraso, após o deferimento da recuperação, seja o pagamento do IPTU integrado à remuneração do locador.

O credor - por locação - IBERÊ DE AZEVEDO COSTA manifestou-se às fls. 2984/2987 alegando, em síntese, a necessidade de regularização das diferenças dos aluguéis pagos pela Recuperanda, da existência de documentos ideologicamente falsos para utilização como descontos nos aluguéis, a abertura e conclusão de um inquérito policial para apurar fraudes relacionadas ao presente feito. Postulou pelo chamamento do feito à ordem.

Manifestou-se, ainda, o Administrador Judicial às fls. 3594/3596 informando a realização de saques em conta corrente da Recuperanda, realizados pela procuradora do administrador da sociedade - Sra. Andrea Castro Alves Trad - sem justificção, no valor de R\$ 83.189,60 e postulando pela respectiva intimação para justificção.

Em função do exposto, foi prolatada decisão às fls. 3607/3612, chamando o feito à ordem e determinando-se várias providências.

O credor Iberê Azevedo Costa apresentou embargos de declaração às fls. 3647/3654.

A Recuperanda agravou a decisão, conforme peça de fls. 3693/3738.

Os embargos foram rejeitados e a decisão restou mantida por este juízo, nos termos da decisão de fls. 3845/3846.

O e. Relator deferiu efeito suspensivo ao Agravo (fls. 3911/3915).

Às fls. 3740/3742, o Administrador Judicial apresenta considerações a respeito de eventual administração ruinosa da sociedade e indícios de crime.

Relatório do Administrador Judicial às fls. 3790/3792.

Manifestação do credor Iberê de Azevedo Costa às fls. 3817/3828 sustentando, entre outras coisas, o não cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação e, por conseguinte, postulando pela convoação em falência.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 3847/3849 e às fls. 4023/4025, apontando, entre outras considerações, que até aquela data (09/05/2013) a Recuperanda não havia apresentado a documentação comprovando o pagamento da parcela dos credores quirografários, como estabelecido no Plano de Recuperação.

Novamente às fls. 4047/4049 há manifestação do Administrador Judicial informando que a Recuperanda não cumpriu com o pagamento das duas primeiras parcelas dos credores quirografários, com vencimentos em 13/03/2013 e 13/04/2013. Informa, ainda, que a Recuperanda respondeu uma notificação a respeito, com uma contranotificação na qual argumenta que não houve fluxo de caixa livre para o pagamento dos credores. Postulou pela intimação da Recuperanda para que forneça a documentação contábil capaz de viabilizar a análise do

fluxo de caixa.

Extrato da conta judicial relativa aos pagamentos dos aluguéis em favor do credor Iberê Azevedo Costa (fls. 4072/4074).

Às fls. 4077/4079 o Administrador Judicial noticia condutas irregulares dos sócios da Recuperanda e postula pelo afastamento imediato dos sócios ou pela convocação da Recuperação em falência.

Determinada a abertura de vista à Recuperanda e ao Ministério Público quanto ao pedido de afastamento dos sócios ou convocação em falência (fls. 5014).

A Recuperanda manifestou-se às fls. 5015/5017 reconhecendo condutas ilícitas da sócia Andrea Castro Alves Trad, mas argumentou pela recuperação paulatina da empresa mediante austero trabalho desenvolvido por administrador não-sócio, na pessoa de José Humberto Abrão. Assim, postulou pelo afastamento dos sócios, manutenção do administrador José Humberto e, por consequência, pelo indeferimento do pedido de convocação da recuperação em falência.

Manifestação do credor Iberê de Azevedo Costa às fls. 5019/5025 noticiando conclusão de inquérito policial em desfavor de sócios da Recuperanda, outras condutas irregulares, a falta de pagamento dos aluguéis relativos aos meses de dezembro/2012 e junho/2013. Ao final, dentre outros pedidos, reiterou aquele referente à convocação da recuperação em falência.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 5047/5067, pelo qual, após relatar o feito, entendeu pela convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005, haja vista o não cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação, por parte da Recuperanda. Sustentou que a Recuperanda, por não pagar a parcela devida aos credores quirografários, demonstrou que não tem condições econômico-financeiras suficientes para cumprir o Plano de Recuperação. No que pertine à conduta dos sócios, entendeu pela apuração em ação penal própria.

Nova manifestação do Administrador Judicial às fls. 5066/5067 postulando por celeridade na decisão quanto ao afastamento dos sócios ou convocação da recuperação em falência, dada a possibilidade de dilapidação patrimonial. Postulou, ainda, pela continuidade da atividade, dado o caráter social, até que se encontra uma solução viável para a falida.

Relatado em apertada síntese. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Não Cumprimento do Plano:



A despeito do caráter social da atividade desempenhada pela Recuperanda, verifica-se que ela não teve condição de implementar o seu Plano de Recuperação Judicial, haja vista que não cumpriu com o pagamento das parcelas previstas em favor dos credores quirografários.

Conforme Prazos fixados para Pagamento no Plano de Recuperação (fls. 793), para os credores quirografários, após uma carência de um ano, contada da sentença homologatória do Plano, e com um deságio de 50%, sem atualização, seriam pagas duas parcelas quadrimestrais, com 60% do Fluxo de Caixa Livre.

Pois bem, vencidas as primeiras parcelas, a Recuperanda não efetuou qualquer pagamento alegando apenas ausência de Fluxo de Caixa. Interpelada pelo Administrador Judicial para que apresentasse a documentação contábil necessária a aferição do aludido Fluxo, ficou-se inerte.

Ora, se a Recuperanda não conseguiu a formação de fluxo de caixa positivo até a presente data, mesmo considerando o prazo de carência, caracterizada está sua impossibilidade de recuperação, conforme apontou o Ministério Público em seu parecer.

Tal fato por si só já é suficiente para a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, § 1º, c.c. Art. 73, IV, ambos da Lei 11.101/2005.

Mas não é só, segundo o Plano de Recuperação, a Recuperanda deveria pagar o aluguel mensal por ela fixado no próprio Plano, com a possibilidade de redução de até 50% do valor para substituição de mobiliário, equipamentos e realização de reformas, conforme item VII (fls. 781).

Observando-se o extrato da conta judicial destinada aos aluguéis (fls. 4073/4074), verifica-se que a Recuperanda efetua os depósitos com constantes atrasos, o que demonstra a precária saúde financeira. Verifica-se, também, que a maioria dos depósitos foram realizados com o desconto de 50%, o que significa que as substituições e reformas estão sendo feitas mediante custeio do Locador (credor Iberê) e, mesmo sem desembolsar os valores necessários à recuperação do imóvel e atualização/modernização de equipamentos e mobília, a Recuperanda não consegue formar um fluxo de caixa positivo, capaz de viabilizar o pagamento das parcelas planejadas aos credores quirografários. Assim, a informada reforma do imóvel e a aquisição de equipamentos novos não está crescendo o patrimônio da Recuperanda, eis que tais bens pertencem ao locador/credor, por força do já extinto contrato de locação e por força do Plano de Recuperação.

## 2.2. Da Composição Societária e da Administração:

Outra questão relevante alude à composição societária da Recuperanda, haja vista que, ao tempo do pedido de recuperação, de acordo com a 16ª Alteração Contratual (fls. 447/457), a

6028  
15  
91

pessoa de Nelson Trad contava com 95% das cotas sociais, sendo ele o administrador da Recuperanda e, bem por isso, o signatário da procuração de fls. 36. Os outros 5% pertencem ao Gani - Grupo de Atendimento Neurológico Integrado S/S.

Ocorre que o referido sócio-administrador, em todo tempo da recuperação, não exerceu diretamente a referida administração, delegando-a para terceiros, em especial a sua filha Andrea, por contrato de mandato e à pessoa de José Humberto Abrão, a qual não é sócia da Recuperanda e não se tem ao certo a que título administra as atividades da Recuperanda.

Cabe lembrar que a Recuperanda é uma sociedade de pessoas, sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, e não uma sociedade de capital.

Desta forma, mesmo considerando que a pessoa jurídica é pessoa distinta de seus sócios, para fins de separação patrimonial, não se pode olvidar a existência da *affectio societatis*. Por isso, é de se concluir que, ao buscar a recuperação da pessoa jurídica, em última análise busca-se a recuperação do capital investido por seus sócios, perfeitamente identificáveis em uma sociedade de pessoas. Por essa razão é incompreensível o fato dos procuradores da Recuperanda consentirem com o afastamento dos respectivos sócios, mas, negando a decretação da falência, postularem pela continuidade da administração por parte do não sócio José Humberto Abrão, especialmente pelo fato de que não indicam a que título tal pessoa administra a Recuperanda (empregado, procurador do sócio-administrador, prestador de serviços autônomo), haja vista que não há previsão no Plano de Recuperação para essa "terceirização" da atividade administrativa. Aliás, pelo Plano, o responsável pela administração era Carlos Apolinário, conforme organograma de fls. 755, sendo tal fato atestado pelo Administrador Judicial às fls. 648.

Observe-se que o sócio-administrador - Nelson Trad - tinha a faculdade, pelo contrato social (cláusula 14ª), de nomear administrador, por mandato, ou seja, procuradores ou até contratar serviços de profissionais de gestão, porém ele, administrador, responderia pelos atos de seus mandatários, em qualquer caso, como não poderia deixar de ser.

Seguindo a lógica do contrato social da Recuperanda, quem a administrava era o sócio-administrador - Nelson Trad - ou mandatário por ele nomeado. De consequência, caso seja ele afastado, seus mandatários também serão, pois agem em nome do mandante.

Assim, é inviável a pretensão da Recuperanda de que, mesmo afastando os administradores, a sociedade permaneça sob a administração de um terceiro não sócio, o qual, para ter legitimidade, só pode atuar como mandatário do administrador afastado.

Ainda com relação à composição societária, cumpre registrar que há notícia de alteração mediante repasse de 20% das cotas sociais, que pertenciam ao sócio Nelson Trad, para sua filha

Andrea Castro Alves Trad, conforme 17ª alteração de contrato social (cópia parcial às fls. 4093/4097), a qual passou, ainda, à condição de única administradora da Recuperanda, por força da cláusula 14ª.

Tal alteração, é bom dizer, foi feita sem conhecimento deste Juízo, do Administrador Judicial e, aparentemente, dos procuradores da Recuperanda, pelo teor da petição de fls. 5015/5017, na qual há pedido de afastamento da referida sócia.

Neste ponto, abro um parêntese, no sentido de que os patronos da Recuperanda foram contratados pelo sócio Nelson Trad, o qual assinou a procuração de fls. 36, eis que era administrador da pessoa jurídica, nos termos dos documentos constitutivos da sociedade à época. Ocorre que, no curso do processo, tal sócio-administrador transferiu parte de suas cotas para uma nova sócia e, ainda, transferiu a ela o poder exclusivo de administrar a sociedade.

Entendo que, confirmada a alteração contratual nos termos noticiados, os patronos devam regularizar sua representação processual, com a juntada de novo instrumento assinado pela nova sócia-administradora, especialmente por defenderem interesses da sociedade que são conflitantes, pelo menos em tese, com os interesses pessoais da sócia-administradora.

Frise-se, mais uma vez, que a Recuperanda é uma sociedade de pessoas e, como tal, são suas relações. Diferente é o que ocorre com as sociedade de capital, nas quais as relações são impessoais.

Fecho o parêntese.

### 2.3. Dos Indícios de Crime:

Há notícia, também, de desvio de valores pela sócia-administradora Andrea, mas como bem indicou o Ministério Público, tal fato deve ser apurado em regular procedimento criminal, seguindo-se o devido processo legal.

Assim, a exemplo de outros fatos indicados como delituosos, praticados na preparação e no decorrer da presente recuperação, tem lugar a abertura da devida investigação e, se for o caso, o devido processamento perante o competente juízo criminal, em ação penal própria.

### 2.4. Outras Questões Relevantes:

Em decisão anteriormente prolatada por este juízo às fls. 3607/3612, o feito foi chamado à ordem e foram determinadas várias providências. Houve agravo e decisão restou suspensa. Agora, com a presente decretação de falência, aquele recurso perderá seu objeto, dada a nova situação jurídica.

Naquela oportunidade levantou-se a questão da existência de uma ação de despejo, transitada em julgado, com execução

suspensa apenas em decorrência do deferimento da presente recuperação judicial, relativa à locação do imóvel sede da recuperanda e de vários móveis e equipamentos que o guarnecem, aliado à ausência de qualquer providência de mudança de sede, ou entrega do bem ao locador no Plano de Recuperação.

A par da regularidade processual do recurso interposto naquela ocasião, uma regularidade formal, portanto, tem-se uma realidade material que não se pode olvidar: por força da coisa julgada, cedo ou tarde o imóvel e os demais móveis e equipamentos locados, inclusive os substituídos durante a recuperação, com descontos nos aluguéis, voltarão para seu proprietário e, quando chegar este momento, a Recuperanda não terá como desenvolver suas atividades.

Naquela mesma decisão, restou determinado à Recuperanda que apresentasse o IPTU de 2012, ou seja, vencido após o deferimento da Recuperação e que, bem por isso, deveria estar pago, por se tratar de despesa extra concursal. Ao invés de apresentar o comprovante, a Recuperanda agravou da decisão. Mais uma vez a providência da Recuperanda está correta em termos processuais, mas, por outro lado demonstra que não houve pagamento do imposto e, por conseguinte, que não tem capacidade financeira para dar continuidade à atividade empresarial.

#### 2.5. Da Continuidade da Atividade:

Pelo até aqui exposto, verifica-se que a decretação da falência constitui medida que se impõe.

Cabe, no entanto, aferir sobre a possibilidade/necessidade de continuidade da atividade desenvolvida.

Em primeiro lugar é de se ponderar pela existência de UTIs em atividade na empresa, o que importa em necessidade de continuidade do atendimento das pessoas que lá estão internadas, pelo menos até que tenham condições de serem transferidas para outra unidade hospitalar.

Em segundo lugar tem-se que a atividade em si tem valor econômico e a sua continuidade poderá ensejar em valor maior no momento da realização do ativo da falida.

Cabe lembrar que o patrimônio físico – imobilizado – da falida é pequeno, haja vista que o imóvel sede e boa parte dos móveis e equipamentos que o guarnecem são de propriedade do credor/locador Iberê de Azevedo Costa. Assim o valor maior da empresa está em seu estabelecimento empresarial, ou seja, nesta universalidade de bens materiais e imateriais organizada para a atividade empresarial em andamento.

Eventual fechamento ou interrupção dessa atividade poderá importar na drástica redução do valor da empresa e, por conseguinte, da realização do ativo.



Por tais razões entendo por necessária e conveniente a continuidade da atividade da empresa ora falida, pelo menos por um prazo para melhor avaliação, o qual fixo em sessenta dias.

Neste período de sessenta dias, deverá o Administrador Judicial elaborar um parecer fundamentado sobre a conveniência da aludida continuidade, especialmente no que refere ao valor da realização do ativo.

De qualquer forma, constitui condição absolutamente necessária que o credor/locador se manifeste quanto às possibilidades negociais relativas ao imóvel sede e equipamentos, inclusive para a análise da possibilidade de continuidade da atividade empresarial. Cumpre frisar que a possibilidade de realização do ativo "em bloco" depende da definição desta manifestação, razão pela qual o referido credor deve ser ouvido com a brevidade possível.

### III - DISPOSITIVO

Dado o exposto, considerando presente, assim, a hipótese que justifica a convalidação da recuperação judicial em falência, objeto dos arts. 61, § 1º, 73, IV, e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/05, **DECRETO** hoje, dia 02 de setembro de 2013, às 9:00 horas, a **FALÊNCIA** da empresa **OGGO - ORGANIZAÇÃO GOIANA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA**, CNPJ n. 00.144.816/0001-99. Autorizo, no entanto, a continuidade da atividade da falida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta data, para análise do Administrador Judicial, que deverá elaborar parecer sobre a conveniência da aludida continuidade, especialmente no que refere ao valor da realização do ativo.

Portanto:

- 1) Mantenho como administrador judicial, o escritório MENEZES CRISPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pelo Dr. SÉRGIO REIS CRISPIM (OAB/GO 13.520), com escritório profissional na Rua 03, 880, salas 301/304, Setor Oeste, nesta Capital, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), bem como apresente proposta de honorários, nos termos da lei.
- 2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, a sócia administradora Andrea Castro Alves Trad como depositária, quanto aos bens que se encontram no estabelecimento empresarial da falida.
- 3) Quanto aos bens, imperiosa a separação, identificação e discriminação daqueles que integram o contrato de locação

5112  
000  
001

do imóvel sede da falida, eis que pertencentes ao credor/locador, o qual poderá acompanhar o ato de arrecadação do Administrador Judicial.

4) Com relação aos livros deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

5) Quanto à realização do ativo, promova o administrador judicial a avaliação da empresa em bloco, por blocos de bens e dos bens isoladamente, visando o disposto no art. 140.

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (05/11/2010 - fls. 2).

7) Quanto à relação nominal de credores (art. 99, III), já se encontra presente nos autos, nos termos o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05. No entanto, determino ao Administrador Judicial que realize revisão do quadro geral dos credores, mediante apuração contábil rigorosa, nos documentos da falida e dos respectivos credores, especialmente aqueles indicados no Inquérito policial carreado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que tal trabalho poderá ser acompanhado por qualquer dos credores

8) Designo, para fins do art. 104 da Lei n. 11.101/05, audiência para o **dia 06/09/2013, às 13:30 horas**. Intimem-se para a audiência a sócia administradora Andrea Castro Alves Trad, o Administrador Judicial e o Ministério Público. Além das questões relacionadas ao art. 104, por estar o credor/locador diretamente ligado às formas e alternativas de realização do ativo da falida, intime-se também para a referida audiência a pessoa de Iberê Azevedo Costa. No mais, expeça-se o necessário.

9) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, e em caso de necessidade, registre-se que poderá ser decretada prisão preventiva (art. 99, VII).

10) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

11) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, eis que autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). Por cautela, determino que a instituição financeira Banco do Brasil S/A, agência 1269-6, se abstenha de realizar saques (por cheque ou cartão) na conta 10025-0, de titularidade da falida, exceto aqueles devidamente autorizados pelo Administrador Judicial. Oficie-se

12) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação

"on-line", imediatamente, bem como à JUCEG para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 604  
514  
Ques

13) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a ela já foi publicada quando da recuperação judicial.

14) Autorizo o Cartório a entregar ao Administrador Judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

15) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

16) Comunique-se, com cópia da sentença, a decretação da falência:

a) à 1ª Vara Cível desta Comarca (Juiz 1);

b) à d. Corregedoria Geral de Justiça, para comunicação aos demais juízes deste e. Tribunal de Justiça;

c) ao E. Tribunal Regional do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos MMs. Juízes do Trabalho, em razão de eventuais ações trabalhistas em curso.

17) Nas informações em atendimento aos pedidos formulados sobre o andamento do processo, devem constar (a) datas dos pedidos de recuperação judicial, seu deferimento e sua concessão e (b) a data da quebra e o nome e endereço do Administrador Judicial. Eventualmente, a informação específica sobre o credor.

18) Com relação ao Agravo de Instrumento nº 201390674185, na C. 2ª câmara Cível, oficie-se informando a decretação da falência.

19) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Administrador Judicial apresente parecer conclusivo sobre a conveniência da continuidade da atividade da falida, especialmente no que refere ao valor da realização do ativo

Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Goiânia, 02 de setembro de 2.013, às 9:00 horas.

Romério do Carmo Cordeiro  
Juiz de Direito